VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, deve ser conhecido este recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho, ex-Secretário de Saúde de Campina Grande/PB, contra o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1.661/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe a multa do art. 58, inciso I, da referida lei, por desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes do SUS, e condenou o mencionado município ao pagamento de quantias que, em valores históricos dos anos de 2003 e 2004, montam a R$ 33.996,72.

2. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento da Serur, que propõe o provimento do recurso para que se julguem regulares com ressalva as contas do ora recorrente e expeça-se alerta ao ente municipal, ante a desconstituição do débito que lhe havia sido imputado.

3. Sem dúvida, conquanto não tenham sido consideradas pelo Tribunal indispensáveis às ações promovidas pela prefeitura, conforme deliberado no acórdão contestado, pode-se vislumbrar nas despesas impugnadas, concernentes ao pagamento de consultorias de gestão e fornecimento de alimentação para participantes de cursos de capacitação na área de saúde, afinidades com os objetivos do SUS, atinentes à busca de aprimoramento das práticas administrativas municipais para o setor.

4. Soma-se a isso o fato de que os dispêndios questionados (R$ 33.996,72) representam percentual irrisório em relação ao total de recursos do SUS geridos pelo município no período fiscalizado (R$ 151.867.963,16).

5. Nessas condições, mais razoável que a maculação de toda a gestão do ora recorrente é julgar regulares com ressalva as suas contas. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, parece de muito rigor exigir a devolução dos recursos por parte do ente municipal, restando suficiente a expedição de alerta preventivo contra desconformidades como a observada nestes autos na aplicação de recursos do SUS.

Assim, concordando com o encaminhamento da Serur, que foi encampado pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45588771.